DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
11 DE NOVEMBRO DE 2026
ANO XIII
Nº 2.926

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 40 de 29 de maio de 2014 e segue as normas da medida provisória nº 2200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP - Brasil

Tribunal Pleno

Conselheiro Nelson Vicente Pellegrino - Presidente
Conselheiro Paulo Fernando Rangel de Lima - Vice-Presidente em exercício
Conselheiro Plínio Carneiro Filho - Corregedor
Conselheira Aline Peixoto - Ouvidora
Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Conselheira Camila Vasquez – Diretora da Escola de Contas
Conselheiro Substituto Alex Cerqueira de Aleluia

Primeira Câmara

Conselheiro Paulo Fernando Rangel de Lima - Presidente
Conselheira Camila Vasquez
Conselheiro Substituto Alex Cerqueira de Aleluia
Auditor José Cláudio Mascarenhas Ventin

Segunda Câmara

Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna – Presidente
Conselheiro Plínio Carneiro Filho
Conselheira Aline Peixoto
Auditor Antônio Carlos da Silva
Auditor Antônio Emanuel Andrade de Souza

Auditores Substitutos

Alex Cerqueira de Aleluia
Antônio Carlos da Silva
Antônio Emanuel Andrade de Souza
José Cláudio Mascarenhas Ventin

Ministério Público de Contas

Danilo Diamantino Gomes da Silva - Procurador Chefe
Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco
Guilherme Costa Macedo

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, no 495, Plataforma 05, Avenida 4
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

Exercer o controle externo de forma efetiva, contribuindo para o aprimoramento da administração pública municipal, em benefício do cidadão.

VISÃO DE FUTURO

Ser reconhecido pela sociedade como órgão relevante para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos municipais, atuando de forma independente, preventiva, tempestiva, transparente, eficiente e efetiva.

VALORES

Ética, Transparência, Efetividade, Profissionalismo, Compromisso Social, Inovação.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO 1
NOTIFICAÇÕES 2
DECISÕES MONOCRÁTICAS 2
DESPACHOS 14
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL 14
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS 17
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 18

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO
RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 05.11.2026.
(*íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 16621e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SENTO SÉ. **Denunciada:** Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Rejane de Souza Barros Pessoa. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 10708e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL. **Denunciada:** Sra. Elizangela Ramos Andrade Garcia. **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº 27017, Sr. Danilo Fernando Magalhães Pereira - OAB/BA nº 24236, Sr. Victor Zacarias de Souza - OAB/BA nº 27140 e Sr. Rodrigo Martins Mariano - OAB/BA nº 45856. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10708e21APR.

Processo nº 08517e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO. **Denunciado:** Sr. Diógenes Tolentino Oliveira. **Procuradores:** Sr. Paulo Peixoto - OAB/BA nº 35692 e Sr. Michel Reis - OAB/BA nº 14620. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 27273e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciados:** Sr. Alcides Pereira Ferraz e Sr. Wekisley Teixeira Silva (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE3 - 3ª Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Bruno Souza - OAB/BA nº 34421 e Sra. Maria Mascarenhas - OAB/BA nº 53836. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 27273e23APR.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia
Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 22:52:27
Código de Autenticação: 38172e33

Processo nº 07980e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBIRAPUÃ. **Denunciado:** Sr. Calixto Antônio Ribeiro (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07980e20APR.

Processo nº 16882e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ITABELA. **Denunciados:** Sr. Luciano Francisqueto e Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Procurador:** Sr. Antônio Pitanga Nogueira Neto - OAB/BA nº 25649. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 16882e22APR.

Processo nº 16797e24 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradores:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807 e Sr. Leonardo da Silva Guimarães - OAB/BA nº 33559. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente, com recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 16797e24APR.

Processo nº 03821e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BONINAL. **Denunciado:** Sr. Aurélio Fagundes de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R$54.796,69 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais, sessenta e nove centavos) pelo Gestor, além de determinação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 03821e22APR.

Processo nº 13783e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de URUÇUCA. **Denunciados:** Sra. Fernanda Santos da Silva e Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior. **Procurador:** Sr. David Roldan Vilasboas Lama - OAB/BA nº 32811. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13783e21APR.

Processo nº 13485e24 - Representação referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Denunciados:** Sr. Adriano Silva Lima (ex-Prefeito) e Sr. Cyro Oliveira Silva Novais (atual Prefeito). **Denunciante:** Sra. Edylene Lopes Ferreira (Vereadora). **Procurador:** Sr. Astério Marcos de Sena Filho - OAB/BA nº 46559. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente, com recomendação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13485e24APR.

Processo nº 11920e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JAGUARARI. **Denunciado:** Sr. Everton Carvalho Rocha. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 11920e20APR.

Processo nº 09967e26 - Contas da Prefeitura Municipal de ARACATU, exercício de 2025**. Gestora/Responsável:** Sra. Braulina Lima Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09967e26APR.

Processo nº 12511e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA, exercício de 2024**. Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Elson Marques da Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 10163e26 - Contas da Prefeitura Municipal de LAPÃO, exercício de 2025**. Gestor/Responsável:** Sr. Márcio Antônio Messias da Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO10163e26APR.

Processo nº 09927e25 - Contas da Prefeitura Municipal de NAZARÉ, exercício de 2024**. Gestora/Responsável:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R$234.708,92 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oito reais, noventa e dois centavos) à conta do FUNDEB, bem assim determinação de representação ao Ministério Público Estadual, além de determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09927e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09927e25APR.

Processo nº 10888e26 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 08309e25, relativa à Câmara Municipal de RIO DO PIRES. **Interessado:** Sr. Licindo Oliveira Filho. **Procuradores:** Sra. Arliane Normanha Souza Lélis - OAB/BA nº 64977, Sra. Luana Santos Souza - OAB/BA nº 34716 e Sr. José Lúcio Nogueira - OAB/BA nº 9914. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEX ALELUIA

Processos e-TCM nº 33401e26
Denúncia com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura de São Gonçalo dos Campos
Denunciante: Bravo Sierra Empreendimentos Eireli (empresa)
Denunciado(s): Tarcísio Torres Pedreira (Prefeito)
Mabel Costa Ventura da Fonseca (Pregoeira)
Exercício Financeiro: 2026
Relator: Conselheiro Subst. Alex Aleluia

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **denúncia com pedido cautelar** apresentada em **03/11/2026** pela empresa **Bravo Sierra Empreendimentos Eireli** contra a Prefeitura de **São Gonçalo dos Campos**, representada pelo Gestor, Sr. **Tarcísio Torres Pedreira**, e a Pregoeira, Sra. **Mabel Costa Ventura da Fonseca**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 021/2026** - ***menor preço por lote*** -, com sessão de abertura e julgamento realizada em **14/09/2026**, com orçamento sigiloso, destinando-se à:

> "*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas (incluindo motoniveladora, escavadeira hidráulica, retroescavadeira, trator de esteira com escarificador traseiro e trator agrícola 4x4 roçadeira hidráulica articulada), com operador e manutenção por conta da contratada, visando atender as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura do município de São Gonçalo dos Campos/BA*"

A empresa alega as seguintes irregularidades:

> **(i)** Incompatibilidade técnica do equipamento - *trator de esteira CASE 1150M com potência inferior ao mínimo exigido (138 HP vs. 150 HP* - e falhas no parecer técnico de vistoria -*falta de identificação de marca, modelo, série, potência, peso ou capacidade* -;
>
> **(ii)** Não comprovação da qualificação técnica da licitante vencedora;
>
> **(iii)** Possível substituição posterior do equipamento ofertado e/ou vistoriado, "*inclusive com documento fiscal emitido após a vistoria*";
>
> **(iv)** Apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o contrato de origem, comprovação inferior ao quantitativo exigido para retroescavadeiras e não comprovação de publicação do contrato e de aditivo mencionado no atestado apresentado pela empresa vencedora;
>
> **(v)** Não comprovação da qualificação econômico-financeira - *proposta apresentada com CNPJ de filial com objeto social incompatível com locação de máquinas* - e inconsistências contábeis na proposta da empresa vencedora;
> **(vi)** Adjudicação e homologação realizadas em 23/10/2026, antes do encerramento da fase de recursos e sem oportunidade de manifestação das demais licitantes sobre documentos posteriores.

Para a denunciante, houve descumprimento aos artigos 5o, 59, 62, 64 e 67 da Lei Licitatória nº 14.133/2021, desatendendo também à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Alega a existência do ***fumus boni iuris*** pela plausibilidade das ilegalidades narradas e o ***periculum in mora*** pelo risco de a Prefeitura "*consolidar uma relação contratual fundada em habilitação e proposta ainda controvertidas*".

Com disso, requereu **medida cautelar** para suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 021/2026, solicitando apresentação do processo administrativo completo, incluindo documentos originais de vistoria, atestados, contratos e demais demonstrativos contáveis para comprovação da regularidade da licitante vencedora, além de apuração das ilegalidades e procedência dos questionamentos.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação da empresa denunciante e de seu representante legal, do edital do Pregão e seus anexos, da Ata do Processo (Resumo), de petição para obter acesso ao Contrato nº 324L/2021 Pregão Presencial nº 011/2021), de impugnação apresentada à Comissão de Licitação sobre o certame, de resposta apresentada pelo Setor de Licitações e Parecer Técnico solicitado pela empresa licitante Bravo Sierra Empreendimentos LTDA.

É o que cabe relatar.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos*, *conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direto (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

> "*Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*
>
> *I - Suspensão de licitação*;
> *II - Sustação de pagamento*;
> *III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo*;
> *IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento*;
> *V - Sustação de ato administrativo*;
> *VI - Sustação de assinatura do contrato*;
> *VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.*"

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente **do Poder Legislativo.**

Com relação às irregularidades, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, na aplicação das normas licitatórias, devem ser atendidos diversos critérios objetivos, além de princípios, previstos em seu art. 5º, notadamente o da "*da vinculação ao edital*", o que, consequentemente, permite a realização de um "*julgamento objetivo*", estando em consonância com os demais preceitos da própria lei e do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que trata da Administração Pública.

Nesse sentido, o instrumento convocatório deverá dispor, de forma clara e objetiva, todos os requisitos necessários à consecução dos serviços, obras e fornecimento de bens eventualmente adquiridos, devendo motivar seus atos para que o certame consiga realizar a melhor contratação, disponibilizando todos os documentos necessários à apresentação das melhores propostas pelos eventuais interessados.

Sobre os apontamentos da denúncia, a denunciante não questiona exigências ou itens do instrumento convocatório que podem ter comprometido a ampla competitividade do Pregão Eletrônico nº 021/2026, mas se insurge pelo fato de que, no seu entendimento, a documentação apresentada pela licitante vencedora não comprovaria sua qualificação técnica, econômica e jurídica para vencer o certame, aliado ao fato de que a Comissão de Licitação não teria respondido tempestivamente e de forma satisfatória suas razões recursais.

Ocorre que, não obstante a relevância das supostas ilegalidades, a autora não anexou a íntegra dos documentos apresentados pela licitante vencedora a título de habilitação, constando nos autos, exclusivamente, cópia do Contrato nº 324L/2021 e seus Termos Aditivos, pactuado junto à Prefeitura de São Gonçalo dos Campos em 2021, e dos Atestados das Vistorias. Da mesma forma, não consta a íntegra do processo administrativo do certame, o que seria necessário para fins de detida análise pela Área Técnica sobre os diversos questionamentos realizados pela autora.

De todo modo, algumas considerações merecem ser feitas. Isso porque a Denunciante sustenta que o CASE 1150M, indicado na proposta readequada, teria potência de 138 HP, estando, em tese, abaixo do mínimo de 150 HP fixado no item 4 do Termo de Referência. A decisão da Pregoeira de **21/10/2026** registra, porém, que a indicação decorreu de erro material e que o equipamento submetido à vistoria de **02/10/2026** foi o Komatsu D61EX (Doc. 16, p. 2). As fichas de vistoria juntadas referem-se a tratores Komatsu (Doc. 15, p. 41 e 47). Com isso, depreende-se, neste momento, que máquina reputada inadequada não é a que a Administração aceitou.

Registre-se uma divergência quanto ao fundamento fático lançado na matriz. A substituição não ocorreu "*no curso da execução*". Foi acolhida na fase recursal, mediante a proposta corrigida apresentada nas contrarrazões de **14/10/2026** (Doc. 13, p. 6) e aceita na decisão de 21/10/2026. Além disso, os autos não demonstram que o contrato tenha sido assinado ou iniciado, e não há, a esta altura, uso do equipamento questionado que justifique a urgência.

Em agravo, a ficha técnica do Komatsu D61EX não foi juntada aos autos, o que seria também necessário para fins de esclarecimento desta relatoria. Sem a especificação técnica do equipamento aceito, não é possível afirmar, em cognição sumária, que a substituição tenha violado os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 invocados pela Denunciante. A análise conclusiva fica para a instrução regular, após defesa dos denunciados.

Quanto à imputação sobre a divergência entre o atestado de capacidade técnica incompatível e o contrato de origem, a publicidade do ajuste consta do extrato e da errata publicados em 26/11/2021 (Doc. 11), e os termos aditivos foram acostados (Doc. 10). Esses elementos afastam, em análise perfunctória, a verossimilhança de ocultação do instrumento. Por se tratar de ajuste diverso do certame em exame, eventual falha na aceitação do atestado não gera risco de perecimento imediato.

Por conseguinte, a vistoria funcionou como filtro do certame, tanto que duas licitantes mais bem colocadas foram desclassificadas em 17/09 e 28/09/2026 por não apresentarem as máquinas (Doc. 6, p. 2). Com isso, a verificação documental da posse e das CNH dos operadores será aprofundada no mérito.

Da mesma forma, acerca da comprovação dos quantitativos mínimos, o item 5.1.2 do Anexo II foi deixado em branco, e o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite exigência deles em até 50% das parcelas relevantes, motivo pelo qual não se vislumbra, em exame preliminar, ilegalidade aparente; a escrituração contábil digital substituta de 14/10/2026, acolhida na decisão recursal, depende de verificação das escriturações, que não constam dos autos; o próprio parecer da Denunciante qualifica o CNPJ da filial como falha formal sanável; a diferença entre os valores das propostas é de dezesseis centavos, e a Pregoeira determinou a conciliação da planilha sem majoração do valor global.

Desse modo, deve-se destacar que a minuta contratual condiciona o pagamento aos fornecimentos "efetivamente entregues e aceitos", e essa previsão reduz, *prima facie*, o receio de desembolso sem contraprestação. Dessa forma, não há urgência. Ademais, os questionamentos remanescentes exigem regular instrução processual, destacando-se o fato de que o certame já se encontra adjudicado, conforme publicação no Diário Oficial da Prefeitura de São Gonçalo dos Campos, em 26/10/2026.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - *que será analisado em momento oportuno* - **e pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - "*fundado receio de grave lesão ao erário*, *ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*" -, pelo art. 2o da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pela denunciante quanto à suspensão do Pregão Eletrônico nº 021PE/2026**, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de **São Gonçalo dos Campos**, **Sr. Tarcísio Torres Pedreira**, e da Pregoeira, Sra. **Mabel Costa Ventura da Fonseca**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao **Pregão Eletrônico nº 021PE/2026**, em especial de sua fase interna e de todos os documentos relativos à qualificação e habilitação da empresa vencedora, do contrato, se houver, além dos demais que entender necessários; e

2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Processo TCM nº 33369e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura Municipal de Retirolândia
Denunciante: AG Jacuípe Empreendimentos e Serviços LTDA (empresa)
Denunciado(s): José Egnildo dos Santos (Prefeito)
Filipe Risle de Araújo Ramos da Cunha (Pregoeiro)
Exercício Financeiro: 2026
Relator: Conselheiro Subst. Alex Aleluia

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia** com **pedido cautelar**, apresentada em **03/11/2026** pela empresa AG Jacuípe Empreendimentos e Serviços LTDA, contra a Prefeitura de Retirolândia, representada pelo Prefeito, Sr. **José Egnildo dos Santos**, e pelo Pregoeiro, Sr. **Filipe Risle Araújo Ramos da Cunha**, apontando **possíveis irregularidades** na condução da **Concorrência Eletrônica nº 014/2026**, destinada à contratação de empresa para execução de praça pública no Povoado de Laginha, ao custo estimado de **R$ 576.839,46**, com sessão de julgamento das propostas agendada para **09/10/2026.**

A denunciante aponta, em síntese, que:

> **(i)** Não há comprovação de que, após a inabilitação da 1a colocada, a empresa TRANSMODAL, a 2a colocada, a IMPACTO Construções e Serviços LTDA, tenha sido regularmente convocada para apresentar a proposta final ajustada, com efetiva análise técnica e administrativa da documentação ("*planilhas de engenharia, composição de preços, BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro e demais documentos exigidos pelo edital*"), exigidos pelos itens 8.13, 8.26 e 8.27 do edital;
>
> **(ii)** Não há manifestação técnica conclusiva do setor de engenharia sobre a aceitabilidade e compatibilidade de preços da proposta remanescente (2a colocada), em afronta aos art. 5o e 17 da Lei Licitatória nº 14.133/2021;
>
> **(iii)** A indicação de que os registros da plataforma "*BNC Compras*" apontam a adjudicação imediata, "*sem demonstração das etapas intermediárias previstas no edital*";
>
> **(iv)** Existem divergências na sequência de fases do edital, nos itens 5.1, 7.25, 8.3 e 8.35 - *habilitação, julgamento de propostas, etc.* -, o que pode gerar dúvidas e demanda esclarecimentos por parte da Prefeitura; e
>
> **(v)** Não há comprovação de quais atos foram invalidados após o acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa licitante J CID Andrade Moura LTDA, nem se houve reabertura da sessão ou convocação dos licitantes remanescentes.

Sustentou a demonstração do *fumus boni iuris* com a ilegalidade das exigências restritivas supramencionadas e que afrontam ao art. 5o, da Lei Licitatória nº 14.133/2021 e aos princípios administrativos do art. 37, da Constituição Federal, e o *periculum in mora* pelo risco de dano à Administração Pública, que poderá não selecionar a proposta mais vantajosa, visto que ainda o certame ainda não estaria encerrado.

Com isso, requereu a suspensão cautelar da **Concorrência Eletrônica nº 014/2026**, com julgamento pela procedência das ilegalidades, apresentação integral do processo administrativo e de todos os registros da plataforma BNC após a inabilitação da empresa inicialmente vencedora, com retificação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos.

A inicial foi instruída com cópia do Edital e seus anexos, do Parecer Jurídico que julgou o recurso administrativo pela procedência parcial dos questionamentos (processo administrativo nº 790/2026) dos documentos de identificação o denunciante.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direto (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

> "*Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*
>
> *I - Suspensão de licitação*;
> *II - Sustação de pagamento*;
> *III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo*;
> *IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento*;
> *V - Sustação de ato administrativo*;
> *VI - Sustação de assinatura do contrato*;
> *VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais*."

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente **do Poder Legislativo.**

Em caráter preliminar, esta Relatoria consultou o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Retirolândia e encontrou a publicação de reagendamento da **Concorrência Eletrônica (SRP) nº 014/2026**, destacando-se que, até a presente data (03/11/2026) o certame está em seu curso regular, motivo pelo qual os questionamentos podem ser analisados para fins de tutela de urgência.

Quanto ao pedido cautelar, o art. 37, XXI, da CF/88, determina que "*obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*", o que possibilita a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, privilegiando a supremacia do interesse público, bem como dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, igualmente estabelecidos no art. 5o, Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as contratações e processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Com relação às irregularidades, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, na aplicação das normas licitatórias, devem ser atendidos diversos critérios objetivos, além de princípios, previstos em seu art. 5º, notadamente o da "*da vinculação ao edital*", o que, consequentemente, permite a realização de um "*julgamento objetivo*", estando em consonância com os demais preceitos da própria lei e do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que trata da Administração Pública.

Nesse sentido, o instrumento convocatório deverá dispor, de forma clara e objetiva, todos os requisitos necessários à consecução dos serviços, obras e fornecimento de bens eventualmente adquiridos, devendo motivar seus atos para que o certame consiga realizar a melhor contratação, disponibilizando todos os documentos necessários à apresentação das melhores propostas pelos eventuais interessados.

Sobre os questionamentos da denúncia, os documentos apresentados pela autora e, em especial, a "*Ata de Sessão de Julgamento*", demonstram, em cognição sumária, que a empresa IMPACTO Construções e Serviços LTDA atendeu aos requisitos do edital e foi regularmente classificada, não havendo novas informações ou publicações no Diário Oficial sobre eventual ausência documental. Em agravo, a denunciante não apresentou documentos ou elementos que demonstrem a falta de cumprimento dos requisitos questionados no item **(i)**, motivo pelo qual há como presumir a ilegalidade quanto à inabilitação da 2a colocada.

Quanto à manifestação técnica conclusiva do setor de engenharia sobre a aceitabilidade e compatibilidade de preços da proposta remanescente

(ii), registre-se que o documento não foi anexado pela denunciante, motivo pelo qual esta Relatoria consultou a sua íntegra no portal "*BNC Compras*", constatando que o Parecer Técnico, datado de 13/10/2026, foi "*elaborado **após solicitação** do agente de contratação do Município no intuito de orientá-lo*", ausente, em seu teor, qualquer disposição quanto à sua obrigatoriedade ou previsão expressa no edital, motivo pelo qual, em cognição sumária, não ficou comprovada a sua condição exauriente para fins de habilitação das demais propostas classificadas.

Acerca das divergências na sequência de fases do edital, nos itens 5.1, 7.25, 8.3 e 8.35 **(iv)**, analisando a "*Ata da Sessão*" e também em consulta ao à plataforma "*BNC Compras*", o **item 8.25** consignou que "*encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Agente de Contratação verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital*", o que contradiz as mensagens da sessão de julgamento e as demais disposições editalícias e demanda maiores esclarecimentos da Prefeitura. Contudo, considerando que a apontada contradição não demonstrou ter comprometido o regular andamento do certame, que contou com a participação de 8 (oito) licitantes interessadas, não ficaram demonstrados, neste momento, efetivo prejuízo.

E, com relação à alegação de que não há comprovação de quais atos foram invalidados após o acolhimento do recurso administrativo interposto pela licitante J CID Andrade Moura LTDA, nem se houve reabertura da sessão ou convocação dos licitantes remanescentes **(v)**, poderá ser enfrentando quando do julgamento de mérito desta denúncia, com a íntegra do processo administrativo e manifestação dos denunciados.

Considerando o quanto analisado, **não restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - "*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*" -, como preconiza os artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, tendo em conta a não caracterização, em cognição sumária, das irregularidades que atendam ao *fumus bonis iuris* e ao *periculum in mora*, necessários para a concessão de medidas cautelares que suspendam o certame.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de "*suspender a adjudicação, homologação e contratação decorrente da Concorrência Eletrônica nº 014/2026 até que todos os documentos e etapas sejam devidamente comprovados*", sem prejuízo do julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 da norma, devendo os denunciados **juntarem ao feito a íntegra dos documentos atinentes à licitação**, **notadamente os que demonstrem a regular habilitação das licitantes habilitadas**, **além dos demais (técnicos e jurídicos) que entender necessários**.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Retirolândia, Sr. **José Egnildo dos Santos**, e do Pregoeiro, Sr. **Filipe Risle Araújo Ramos da Cunha**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo da **Concorrência Eletrônica nº 014/2026**, dos documentos que comprovam a habilitação da segunda colocada no certame, além dos demais documentos que entenderem necessários; e

2. a cientificação da denunciante, para que tome conhecimento desta decisão monocrática.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Processo TCM nº 33070e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Formosa do Rio Preto
Denunciante: Manuela Fernandes da Rocha e Lucimagno Nogueira da Silva (Vereadores)
Denunciado: Manoel Afonso de Araújo (Prefeito)
Exercício Financeiro: 2026
Relator: Conselheiro Substituto Alex Aleluia

DECISÃO CAUTELAR

Esta Denúncia com **pedido cautelar**, autuada em **29/10/2026**, foi apresentada pelos Vereadores **Manuela Fernandes da Rocha e Lucimagno Nogueira da Silva**, contra a Prefeitura de Formosa do Rio Preto, representada pelo Gestor, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, por supostas irregularidades no Contrato de Repasse nº 0344795-79/2010, no valor total pactuado de **R$ 8.136.149,62**, destinado à construção do Hospital Municipal da cidade.

Os autores relatam a existência de ilegalidades na execução do contrato, na contrapartida municipal e conservação do patrimônio público, pois, segundo informações colhidas junto à Caixa Econômica Federal (CEF), a obra estaria com apenas 62,27% concluída e também "*paralisada, deteriorada e afetada pelo vandalismo, sem funcionalidade nem novos investimentos*". Também informaram que, até o presente momento (que, à época, foi em setembro de 2026), não houve apresentação da prestação de contas.

Em agravo, teria sido apresentado o **Projeto de Lei nº 014/2026**, que "*autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito de até $100 milhões, sendo até $30 milhões para a conclusão do Hospital*", o que representaria a assunção de nova dívida "*sem conciliação do passivo anterior*", cujo novo endividamento ocorreria sem base técnica, dado que os valores previstos não estariam fundamentados no projeto executivo, comprometendo as receitas futuras municipais.

Com isso, apontou a "*necessidade de averiguar possível dano ao erário*", requerendo "*documentos e informações detalhadas sobre a operação de crédito, execução da obra, prestação de contas e situação financeira*", a "*realização de auditoria de engenharia para verificar o real estado da obra (...)*", a "*adoção de medidas cautelares para evitar novos desembolsos ou contratação*" e "*preservação de documentos e adoção de medidas de guarda e conservação da obra*".

A inicial foi instruída apenas com cópia dos documentos de identificação pessoal dos denunciantes.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direto (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

> "*Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*
>
> *I - Suspensão de licitação*;
> *II - Sustação de pagamento*;
> *III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo*;
> *IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento*;
> *V - Sustação de ato administrativo*;
> *VI - Sustação de assinatura do contrato*;
> *VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.*"

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 22:52:27 Código de Autenticação: 38172e33

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente **do Poder Legislativo.**

Quanto aos pedidos cautelares, os denunciantes, em verdade, não realizaram nenhum pedido, em sua inicial, que envolvam tutelas de urgência estabelecidas no Regimento Interno desta Corte de Contas. Em agravo, os fatos narrados não foram instruídos com documentos que evidenciem, esclareçam ou comprovem minimamente as alegações trazidas, motivo pelo qual os próprios critérios trazidos pelo art. 284, inc. IV, do Regimento Interno (Resolução TCM nº 1.392/2019), não foram atendidos, o que é essencial para admissão da tutela de urgência.

Considerando o quanto exposto, **não restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - "*fundado receio de grave lesão ao erário*, *ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*" -, como preconiza os artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022 (art. 201, do Regimento Interno TCM), tendo em conta a ausência de pedidos em sede de tutela de urgência, aliado ao não cumprimento dos requisitos elencados para fins de conhecimento desta denúncia, pelo art. 284, inc. IV, do Regimento Interno, não comprovação, em cognição sumária, das irregularidades supostamente ocorridas.

Ante o exposto, **não conheço** os pedidos cautelares relacionados ao Contrato de Repasse nº 0344795-79/2010, sem prejuízo do julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Formosa do Rio Preto, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo legislativo (e demais anexos) relativo ao Projeto de Lei nº 014/2026; e de toda a documentação documentos relacionada ao Contrato de Repasse nº 0344795-79/2010; código Transferegov/Pré instrumento 750629, notadamente os que envolverem a construção do Hospital Municipal de Formosa do Rio Preto, além de outros que entender cabíveis;

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Processo TCM nº 33560e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Formosa do Rio Preto
Denunciante: Manuela Fernandes da Rocha e Lucimagno Nogueira da Silva (Vereadores)
Denunciado: Manoel Afonso de Araújo (Prefeito)
Maria Lecy Alves Dias (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças)
Marinelia da Silva Rocha (Secretária Municipal de Educação)
Edna Cristina Corado Pinto (Secretária de Saúde)
Sueli Márcia Vieira de Melo Serpa (Secretária Municipal de Assistência Social
STATUS Consultoria Administrativa e Construções Eireli (empresa)
Exercício Financeiro: 2023 a 2026
Relator: Conselheiro Substituto Alex Aleluia

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de denúncia com **pedido cautelar**, autuada em **29/10/2026**, foi apresentada pelos Vereadores **Manuela Fernandes da Rocha e Lucimagno Nogueira da Silva**, contra a Prefeitura de Formosa do Rio Preto, representada pelo Gestor, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, pelas Secretárias Municipais **Maria Lecy Alves Dias**, **Marinelia da Silva Rocha**, **Edna Cristina Corado Pinto**, **Sueli Márcia Vieira de Melo Serpa**, e a empresa **STATUS Consultoria Administrativa e Construções Eireli**, por supostas irregularidades no **Contrato nº 268/2023**, e em seus termos aditivos, oriundos do **Pregão Presencial nº 029/2023**, no valor total de **R$ 14.059.346,08**, destinado ao "*fornecimento de mão de obra para serviços eventuais nas Secretaria deste Município*", entre os exercícios de 2023 e 2026.

Os autores relatam a existência das seguintes ilegalidades:

(i) Realização de 70 (setenta) pagamentos sem cobertura contratual, no valor de **R$ 3.169.074,37**, após o encerramento da vigência do 1o Termo Aditivo (21/12/2025), configurando despesa irregular e sem instrumento contratual vigente nos autos;

(ii) Não comprovação de execução dos serviços - *230 (duzentos e trinta) processos de pagamento analisados sem relação nominal dos trabalhadores*, *controle de frequência*, *ordens de serviço*, *registro fotográfico ou relatório de fiscalização* -, com medições contendo exclusivamente demonstrativos financeiros globais assinados pela própria contratada;

(iii) Inexistência de fiscalização efetiva - *223 (duzentos e vinte e três) processos de pagamento sem qualquer fiscal de contrato identificados, no valor de R$ 13.938.145,91* -, e cuja gestora designada não figurou em nenhum processo de pagamento;

(iv) Autorização do Prefeito em branco em 148 (cento e quarenta e oito) ofícios de solicitação analisados, que totalizaram R$ 8.751.485,01;

(v) Diversas irregularidades na fase licitatória - *objeto e justificativa incongruentes*; *adjudicação em lote único*; *divergência quanto ao local da sessão*; *licitante único e ausência de disputa*; *exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração (CRA)*; *rito "relâmpago", com todo o processo licitatório realizado em um dia e sem abertura de prazo recursal*; *sobrepreço de 7,2% (sete, vírgula dois por cento) acima da estimativa inicial*; *uso de peças de outro certame* -;

(vi) Retenções previdenciárias do INSS a menor pela Prefeitura, totalizando **R$ 214.951,07** entre dezembro de 2023 e setembro de 2024, em 63 (sessenta e três) processos de pagamento de um contrato que era exclusividade de mão de obra;

(vii) Uso de recursos vinculados específicos da Educação (MDE - 25%) e Saúde (15%) - "*totalizando mais de R$ 3.400.000,00* - para pagamento de diárias de manutenção genéricas, sem a devida indicação das unidades escolares ou de saúde beneficiadas; e

(viii) Identificação de 13 (treze) processos de pagamento (R$ 619.596,51) liberados com certidões de regularidade (trabalhistas ou estaduais) vencidas;

(ix) Medição inicial incompatível com a vigência contratual - *2.283 (duas mil, duzentas e oitenta e três) diárias pagas em oito dias corridos desde a assinatura do contrato, com planilha sem indicação do número do contrato* -; e

(x) Processo de pagamento (nº 202504020078, ao custo de R$ 51.989,14) não encaminhado a esta Corte através do *e-TCM*, embora constante no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Os denunciantes alegaram que houve descumprimento aos artigos 31, 71 (combinados com o art. 75), 74, § 2º, e 212 da Constituição Federal de 1988; aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, 30, 38, 55, XIII, 57, II, 60, parágrafo único, 61, parágrafo único, e 67 da Lei nº 8.666/1993; ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002; aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ao art. 31 da Lei nº 8.212/1991; ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980; bem como à Lei Complementar nº 141/2012.

Diante dessas infrações, formularam pedido de medida cautelar para a "*imediata sustação dos pagamentos relativos ao Contrato nº 268/2023 até que o Município comprove a existência de instrumento contratual vigente e a efetiva execução dos serviços*", comprovando a "*existência de termo aditivo vigente a partir de 21/12/2025*", e, no **mérito**, requereram a apuração de todas as ilegalidades, com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial para segregação e liquidação dos valores a serem imputados a título de débito, além da responsabilização dos agentes envolvidos.
A inicial foi instruída apenas com: o Relatório Técnico Pericial Definitivo de Auditoria Governamental do Contrato nº 268/2023 (versão 3.1); planilha de levantamento detalhado dos 230 (duzentos e trinta) processos de pagamento do referido contrato, contendo números, datas, valores e indicadores; processo administrativo do Pregão Presencial nº 029/2023, do Contrato nº 268/2023 e do 1º Termo Aditivo; processos de pagamento do contrato extraídos do e-TCM abrangendo o período de dezembro de 2023 a agosto de 2026; relatórios de "Consulta Pagamento Empenho" do SIGA/TCM-BA dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 emitidos em 07/10/2026; sem documentos de identificação pessoal.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos*, *conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direto (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

> "*Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*
>
> *I - Suspensão de licitação*;
> *II - Sustação de pagamento*;
> *III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo*;
> *IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento*;
> *V - Sustação de ato administrativo*;
> *VI - Sustação de assinatura do contrato*;
> *VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.*"

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente **do Poder Legislativo.**

Quanto aos pedidos cautelares, esta Relatoria consultou o Portal da Transparência da Prefeitura de Formosa do Rio Preto e encontrou publicação do **2o Termo Aditivo** ao **Contrato nº 268/2023**, datado de **15/12/2025**, oriundo do **Pregão Presencial nº 029/2023**, instruído com cópia dos documentos da empresa contratada - *STATUS Consultoria Administrativa e Construções Eireli* -, o que, ao menos em cognição sumária, contradiz a ilegalidade relativa à "*realização de 70 (setenta) pagamentos sem cobertura contratual, no valor de R$ 3.169.074,37* **(i).**

Sobre os demais questionamentos, os autores narram ilegalidades de diversas ordens, que demandam análise aprofundada e cujos questionamentos se originam da celebração do Pregão Presencial, realizado ainda em 2023, o que pode comprometer os próprios pedidos realizados em sede de tutela de urgência.

Nesse sentido, a documentação acostada não comprova, de forma inequívoca e em cognição sumária, a não prestação de serviços, motivo pelo qual é essencial que os autos sejam remetidos à área técnica para que verifique a regular execução contratual, o que compromete pela própria natureza das ilegalidades e dos pedidos, qualquer decisão cautelar no sentido que sejam sustados os pagamentos. Ademais, a verificação da execução de mais de R$ 14 milhões em serviços eventuais e contínuos - desprovidos *de controles elementares de frequência*, *relatórios de fiscalização ou identificação nominal de trabalhadores* - demanda instrução probatória aprofundada, o que fica comprometido neste momento processual.

Importa destacar que a presente Denúncia foi autuado somente em **05/11/2023**, mais de 11 (onze) meses após a celebração da contratação. Esta ressalva é relevante para demonstração da ausência de urgência no atendimento dos pedidos requeridos no instrumento inicial que, caso representasse necessidade emergencial - *requisito essencial à concessão de medida cautelar* -, teria sido elaborado com maior celeridade.

Ademais, o Contrato nº 268/2023, firmado com prazo de vigência de 12 (doze) meses, pelo valor global inicialmente pactuado de **R$ 7.890.333,79**, representa contratação de grande impacto, não só na realidade financeira e orçamentária municipal, como na vida cotidiana da cidade, **não sendo razoável a determinação de suspensão de pagamentos sem a comprovação definitiva de existência das irregularidades suscitadas**.

Logo, a fim de evitar a imposição de potencial prejuízo administrativo ao Município - *tendo em vista que*, *uma vez modificados ou suspensos os pagamentos sumariamente*, *corre-se o risco da descontinuidade da execução contratual por parte da contratada* - fundamentado apenas em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão dos pagamentos realizados em razão do Contrato nº 268/2023 e de seus Termos Aditivos subsequentes**, **celebrados entre a Prefeitura de Formosa do Rio Preto e a STATUS Consultoria Administrativa e Construções Eireli**, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Formosa do Rio Preto, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, das Secretárias Municipais **Maria Lecy Alves Dias**, **Marinelia da Silva Rocha**, **Edna Cristina Corado Pinto**, **Sueli Márcia Vieira de Melo Serpa** e da empresa **STATUS Consultoria Administrativa e Construções Eireli**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*

-, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo do Pregão Presencial nº 029/2023, de seus Termos Aditivos, processos de pagamento, comprovação de execução integral dos serviços, além de outros que entenderem cabíveis;

2. a cientificação dos Denunciantes a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 15100e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
DENUNCIADO: Sr. CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: 09ª IRCE
TERCEIRO INTERESSADO: CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar) lavrado pela 09ª IRCE contra o Gestor Municipal de Serrinha**, **Sr. Cyro Oliveira da Silva Novais**, versando acerca da suposta existência de irregularidades identificadas no Contrato Administrativo n° 116/2025, decorrente da Inexigibilidade 076/2025, a qual, objetivou a contratação do escritório de advocacia **Catão Sociedade de Advogados - Sociedade de Advogados** a fim de promover a recuperação de toda a receita referente aos valores indevidamente arrecadados pela União Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Destacou que a contratação fixou os honorários contratuais de 15% (quinze por cento), mediante êxito, perfazendo o valor total estimado do contrato de R$2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais), considerando o valor projetado para recuperação no importe de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Informou que o contrato teve como objeto a contratação do escritório jurídico para a execução de serviços que tem por objetivo a propositura e/ou acompanhamento de medidas administrativas e judiciais em face da União Federal, a fim de promover a recuperação, pelo CONTRATANTE, de toda a receita referente aos valores indevidamente arrecadados pela União Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores pagos pelo ente federativo, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Pontuou que não consta nos autos comprovação de pesquisa de preço para a definição do percentual de 15% em honorários advocatícios, nem detalhamento dos critérios e cálculos utilizados.

Sugeriu ainda que seja determinada ADEQUAÇÃO dos percentuais incidentes sobre o êxito do Contrato nº 116-2025 à luz das disposições do art. 85 do Código de Processo Civil, no esteio das orientações da Instrução Normativa nº 01/2022, tomada por analogia.

Ao final, pugnou pela concessão da cautelar para determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato administrativo celebrado com o escritório de advocacia.

Registra-se que, em despacho POSTERGUEI a análise do pleito cautelar para após a manifestação prévia do gestor e do escritório contratado, tendo o Gestor apresentado defesa.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu Art. 201, em harmonia com a Resolução TCM nº 1.455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

Insta salientar, inclusive, que o STF (Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas, extinguindo, por completo, qualquer dúvida a sua aplicabilidade.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, questiona a razoabilidade e a economicidade da remuneração ajustada no Contrato nº 116/2025, bem como a regularidade da instrução da Inexigibilidade nº 076/2025.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022.

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho, em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser **DEFERIDA EM PARTE**, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no que concerne ao risco de pagamentos.

Examinando os autos, verifica-se que a Administração Municipal de Serrinha, por meio da Inexigibilidade nº 076/2025, contratou escritório de advocacia para a recuperação do IRRF retido sobre pagamentos a fornecedores, mediante contrato de êxito, estabelecendo em sua Cláusula Quarta o percentual de 15% sobre o benefício auferido em favor do Município, devido a partir do ingresso da receita nos cofres municipais.

Quanto ao contrato de êxito, esta Corte editou a Instrução TCM nº 01/2018, que se refere expressamente à contratação de serviços de advocacia e de consultoria ou assessoria tributária para a recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, incidindo, portanto, de forma direta sobre o objeto ora examinado, e não apenas por analogia, como ocorre em outras contratações, nos termos do Parecer nº 00851-21 da AJU/TCM-BA. O seu art. 3º admite a modalidade apenas quando a prática do mercado a justifique e sob os seguintes requisitos, dentre outros:

> "I - O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado (...);
>
> II - A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;
>
> III - Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço,

desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;"

Da leitura do instrumento contratual, constata-se, em juízo de cognição sumária, que não consta o valor estimado dos honorários, limitando-se a Cláusula Quarta a prever o percentual de 15% sobre o benefício auferido, sem qualquer limitação máxima, de modo que a despesa potencial cresce na exata medida do crédito recuperado, sem correlação com o trabalho efetivamente exigido do contratado.

O montante de R$ 2.250.000,00 decorre de estimativa de R$ 15.000.000,00 que, segundo a unidade técnica, consta apenas do relatório da Controladoria Interna, sem detalhamento dos critérios, das competências e dos cálculos que a sustentem. Nesse particular, o próprio Gestor reconhece, em sua manifestação, a conveniência de reforçar a memória de cálculo e de explicitar o valor máximo estimado dos honorários, o que, embora seja apresentado como providência saneadora, confirma, em exame preliminar, a plausibilidade do apontamento.

Soma-se a isso que não consta do processo de inexigibilidade pesquisa de preços que justifique o percentual de 15%. A defesa invoca, a esse respeito, contratações da própria contratada com outros entes, a percentual de 20%, o que, em juízo de cognição sumária, não supre a exigência de justificativa do preço, na forma do art. 3º, inciso I, da Instrução TCM nº 01/2018 e do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, pois a prática de percentuais mais elevados pela própria interessada, em outras relações contratuais, não é parâmetro de mercado, mas, no máximo, indício de que o percentual é negociado caso a caso sem critério técnico aparente.

Também não se pode deixar de registrar que o parecer jurídico e a Controladoria Interna, ao menos em exame preliminar, parecem não ter enfrentado de modo específico a economicidade e a razoabilidade dos honorários, sendo que a própria defesa admite a necessidade de densificar a análise jurídica.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos comprovação da publicação da contratação no PNCP, requisito de eficácia previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, circunstância também reconhecida pela defesa como passível de regularização, embora se noticie a publicação do extrato no Diário Oficial do Município.

No que tange à razoabilidade do percentual, a unidade técnica sugere a aplicação, por analogia, do art. 85 do Código de Processo Civil, com a progressão prevista em seu § 5º, na linha do art. 5º da Instrução TCM nº 01/2022.

A defesa, por sua vez, afirma que a atividade contratada é complexa e que a analogia tem sido afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em liminares proferidas em demandas ajuizadas por outras sociedades de advogados contra decisões cautelares desta Corte.

Sem prejuízo do reexame da questão no julgamento de mérito, tais objeções não afastam, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito. É que, na linha do que tem decidido esta Relatoria, a analogia não é empregada como limite automático e isolado, mas como referencial auxiliar de razoabilidade.

Em relação à complexidade da contratação, há que se reconhecer que a premissa técnica de que se trataria de "*simples ação de* execução" não encontra respaldo nos autos, pois a medida ajuizada é ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da União Federal.

De outro lado, verifica-se que tal ação foi ajuizada em 10.10.2025, nove dias após a assinatura do contrato, com valor da causa de R$ 100.000,00, muito inferior à estimativa de R$ 15.000.000,00 que lastreia a contratação, e foi instruída, dentre outros documentos, com sentenças proferidas em favor de outros municípios, o que, em tese, sugere a utilização de peça e fundamentação de caráter padronizado, circunstância relevante para aferir a proporcionalidade entre o esforço profissional e a remuneração de 15% sobre o proveito econômico. Trata-se de matéria a ser enfrentada em contraditório pleno na instrução, que também deverá esclarecer a razão da diferença entre o valor da causa e a estimativa que fundamentou a contratação.

Importa registrar que, embora a defesa sustente que o art. 85 do Código de Processo Civil disciplina apenas os honorários de sucumbência, esta Corte tem adotado a gradação de seus §§ 3º e 5º, por analogia (Instrução TCM nº 01/2022, alterada pela Instrução TCM nº 01/2024), não como aplicação direta daquele regime aos honorários contratuais, mas como critério objetivo de moderação e proporcionalidade para o controle da despesa pública, segundo o qual, quanto maior o proveito econômico, menor deve ser o percentual incidente sobre as faixas subsequentes, como se verifica na decisão proferida nos autos do Processo TCM nº 17497e26 (Relª Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto).

No que diz respeito ao perigo da demora, registra-se que não decorre de dano já consumado, mas do risco prospectivo de pagamento de honorários antes que esta Corte possa examinar a regularidade do percentual e da instrução, sendo certo que a ausência de pagamento não demonstra a ocorrência de dano já consumado, mas tampouco afasta a utilidade da tutela preventiva, pois o contrato permanece apto a produzir efeitos financeiros.

Nesse ponto, destaca-se que a remuneração condicionada ao êxito evidencia o risco de que sejam realizados pagamentos antes da atuação do controle externo, vez que, embora seja imprevisível o momento exato do adimplemento, o ingresso de valores e a liberação dos honorários podem ocorrer a qualquer tempo, antes do julgamento do mérito, com expressivo comprometimento de receitas do Município, estimado em R$ 2.250.000,00.

A Cláusula 4.2 do contrato prevê o pagamento em até 10 (dez) dias úteis contados da apresentação da nota fiscal, e, embora a Cláusula 4.10 autorize a retenção dos honorários após o trânsito em julgado, não há garantia de que a liberação ocorra após a manifestação definitiva desta Corte.

Registre-se, ademais, que o extrato do contrato publicado indica vigência de 01.10.2025 a 30.09.2026, ao passo que a Cláusula 5.1 prevê vigência até o pagamento integral do objeto pactuado, havendo, portanto, dúvida sobre a atual situação de vigência do ajuste e sobre a existência de eventual termo aditivo, o que reforça a necessidade de esclarecimento e de cautela quanto a eventuais pagamentos futuros.

De outro lado, as decisões liminares do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia trazidas pela defesa, bem como a Recomendação nº 124 do CNMP, não possuem efeito vinculante sobre esta Corte e foram proferidas em contratos e contextos diversos, em juízo de cognição sumária.

Registre-se, ainda, que a competência para a sustação de contratos administrativos é, em regra, do Poder Legislativo, nos termos do art. 91, inciso XVI, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e do art. 71, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual, neste momento, não se mostra cabível a determinação de suspensão do contrato nem a comunicação à Câmara Municipal para tal fim.

Em contrapartida, a vedação de pagamentos, até o julgamento do mérito, preserva o erário e o resultado útil do processo sem prejudicar a atuação do contratado, vez que a obrigação de pagar permanece diferida para depois do ingresso dos recursos, de modo que eventual retenção não acarreta, em princípio, prejuízo irreparável à contratada, que poderá, em caso de improcedência do Termo de Ocorrência, receber integralmente os valores devidos.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate e que serão objeto de melhor enfrentamento na análise meritória, deve prevalecer, pelo

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 22:52:27 Código de Autenticação: 38172e33

menos momentaneamente, um juízo de prudência e proporcionalidade, a fim de obstar a realização de pagamentos relacionados ao contrato, sem determinar a paralisação da atuação do escritório.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (periculum in mora e fumus boni iuris), nos limites acima delineados, **DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o denunciado - Sr. Cyro Oliveira Silva Novais - Gestor Municipal de Serrinha, SUSPENDA DE IMEDIATO os efeitos FINANCEIROS do Contrato Administrativo nº 116/2025, celebrado com o escritório de advocacia Catão Sociedade de Advogados, abstendo-se de realizar pagamentos de honorários advocatícios à citada banca de advogados, até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito do Termo de Ocorrência ofertado, devendo ser preservada a atuação do escritório nas medidas administrativas e judiciais em curso, inclusive na ação nº 1119958-06.2025.4.01.3400;

b) Faculta-se ainda ao Gestor Municipal, em conjunto com o escritório contratado, a possibilidade de promover a adequação dos honorários fixados, desde que devidamente comprovada a estimativa de valores a serem recuperados, mediante o respectivo ajuste do contrato celebrado, com a comprovação nos autos;

c) A comunicação COM URGÊNCIA ao Gestor Municipal de Serrinha, Sr. Cyro Oliveira Silva Novais, bem como ao escritório CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acerca do deferimento parcial da presente LIMINAR, para que dela tenham conhecimento e CUMPRAM de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

d) Que o Gestor Municipal, no prazo da notificação, comprove nos autos, mediante documentos contábeis e financeiros, a inexistência de pagamentos ao escritório contratado e informe a situação atual de vigência do Contrato nº 116/2025, inclusive a existência de eventual termo aditivo de prorrogação, bem como junte a memória de cálculo da estimativa de recuperação de R$ 15.000.000,00, a comprovação da publicação da contratação no PNCP e o parecer do Controle Interno sobre a economicidade e a razoabilidade dos honorários;

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

PROCESSO TCM Nº 14971e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
DENUNCIADO: Sr. ALAN CAMILO BARRETO REIS - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: Sr. CARLOS GILVAN SOUZA BARBOSA JÚNIOR - Cidadão
TERCEIRO INTERESSADO: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025/2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por cidadão contra o **Sr. ALAN CAMILO BARRETO REIS - Gestor Municipal de Nova Soure**, apontando a existência de supostas irregularidades no **Contrato Administrativo n° 192/2025**, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação n° 069/2025**, que teve por objeto a contratação do escritório de advocacia **Cordeiro**, **Laranjeiras e Maia Advogados** para promover "***(…) medidas judiciais e administrativas em face do Estado da Bahia, visando à recuperação de valores relativos à cota-parte do ICMS pertencente ao Município e que teriam deixado de ser repassados em razão de mecanismos de compensação ou transação tributária (…)***".

Aponta o denunciante, em síntese, que restou fixada a remuneração dos honorários advocatícios de êxito em 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recuperado ou incrementado aos cofres municipais, sem demonstração concreta de critérios objetivos de razoabilidade, moderação e economicidade, tendo pugnado, ao final, pela concessão de cautelar para determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato administrativo celebrado com o escritório de advocacia.

Registra-se que, em despacho proferido em 21.05.2026, esta Relatoria postergou a análise do pleito cautelar para após a manifestação prévia do denunciado e do escritório contratado, tendo sido apresentados os petitórios tombados sob os n°s 16356e26 e 17218e26.

Após o **DEFERIMENTO** da cautelar, o escritório contratado, na condição de Terceiro Interessado, apresentou petitório de modo a informar que a mácula apontada na decisão cautelar foi sanada, através da celebração de termo aditivo ao contrato, devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Tendo ratificado, ao final, os termos das manifestações anteriormente apresentadas e pugnado pela juntada do comprovante de publicação do aditivo, para que produza seus regulares efeitos jurídicos.

Repiso, **para melhor compreensão**, que de acordo com a inicial, existiria mácula no instrumento contratual, conforme acima mencionado.

Apreciado o pedido, tendo em vista a existência dos requisitos autorizativos da tutela cautelar (perigo de dano e fumaça do bom direito), DEFERI a LIMINAR pleiteada, em 14 de julho de 2026, para determinar:

> a) **Que o denunciado - Gestor Municipal de Nova Soure, Sr. ALAN CAMILO BARRETO REIS - SUSTE DE IMEDIATO os efeitos FINANCEIROS do Contrato Administrativo nº 192/2025, decorrente da Inexigibilidade 069/2025, a qual objetivou a contratação do escritório de advocacia Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, abstendo-se de realizar pagamentos de honorários advocatícios à citada banca de advogados ou, caso iniciados os pagamentos, que seja suspensa a sua continuidade**;

E o fiz por ter me convencido - em visita superficial ao tema - de que o percentual de 20% (vinte por cento) fixado a título de honorários de êxito se mostrava irrazoável e dissociado da economicidade, à luz do art. 5º da Instrução TCM n° 01/2022, do entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 09435e20 e do art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

Naquela oportunidade, registrei que o escritório contratado noticiara a intenção de repactuar a avença, tendo colacionado apenas a minuta do termo aditivo, sem comprovação da sua efetiva celebração, razão pela qual a aludida decisão ainda dispôs que "***esta Relatoria autoriza à Administração Pública a retificação do instrumento contratual***, ***comprovando devidamente nos autos***".

Posteriormente, vieram aos autos o petitório tombado sob o n° 32610e26, apresentado pelo escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, acompanhado do comprovante de publicação, no PNCP, do Termo Aditivo n° 01 ao Contrato Administrativo n° 192/2025, assinado em 16/10/2026 e publicado em 19/10/2026.

É o que importava relatar. DECIDO.

Pois bem. Melhor avaliada a questão - face aos argumentos e documentos ora apresentados - vejo que assiste a razão exposta no petitório acostado aos autos pelo Terceiro Interessado, vez que de fato restou comprovada a celebração, em 16/10/2026, do Termo Aditivo n°

01 ao Contrato Administrativo n° 192/2025, publicado no PNCP em 19/10/2026, por meio do qual foi readequada a cláusula de remuneração dos honorários de êxito, que passou a observar as faixas previstas no art. 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, com a fixação do percentual de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento) sobre o benefício econômico efetivamente auferido pelo Município, reduzindo-se o valor estimado dos honorários de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R$ 126.484,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), de modo que a mácula encontrada sumariamente por esta Relatoria no instrumento contratual foi sanada.

Cumpre registrar que, apenas nesta fase processual, **ou seja**, **após o DEFERIMENTO da cautelar**, veio aos autos a comprovação de que a irregularidade constatada no feito foi **SANADA**, vez que, quando da concessão da medida, havia tão somente a minuta do ajuste, de modo a não restar outra alternativa, **a não ser REVOGAR a cautelar concedida.**

Com efeito, considerando o benefício econômico estimado de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o percentual de 8,43% corresponde à aplicação dos percentuais mínimos das faixas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 85 do CPC, observada a progressão do § 5º do mesmo dispositivo, de modo que a remuneração pactuada passou a se amoldar ao parâmetro adotado por esta Corte de Contas no art. 5º da Instrução TCM n° 01/2022 e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 09435e20.

Ressalva-se, contudo, que o termo aditivo faz referência à alteração da "Cláusula Terceira" do contrato, quando a remuneração originalmente pactuada consta da Cláusula Quinta (item 5.1) do Contrato Administrativo n° 192/2025, além de conter disposições não inteiramente coincidentes quanto ao momento do pagamento dos honorários (itens 3.3, 3.6 e 3.7). Tais aspectos não obstam a revogação da cautelar, vez que a medida se limitou ao percentual fixado a título de honorários de êxito, mas deverão ser saneados pela Administração e serão objeto de exame quando da análise meritória da Denúncia.

Logo, tendo em vista os fundamentos acima esboçados, o que revela a necessidade de uma maior ponderação em torno do assunto, opto, **neste momento, pela REVOGAÇÃO da liminar deferida, deixando para o enfrentamento meritório - e eventualmente repressivo - a conclusão em torno da legalidade da contratação.**

No ponto, revendo o entendimento inicialmente exposto, tenho que a conjugação dos interesses antagônicos em debate e sopesando o interesse público e os aspectos jurídicos trazidos com a manifestação do Terceiro Interessado, em juízo de ponderação - que o enfrentamento da matéria deverá se dar em momento futuro, mediante eventual atuação repressiva desta Corte de Contas, acaso se demonstre e confirme, meritoriamente, a presença das irregularidades descritas na peça de ingresso.

Deste modo, exerço o Juízo de RETRATAÇÃO (Art. 14 da Resolução TCM n° 1455/2022) e REVOGO a LIMINAR concedida nos autos do Processo TCM n° 14971e26, AUTORIZANDO a retomada dos efeitos financeiros do Contrato Administrativo n° 192/2025, firmado pelo Município de Nova Soure com o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, nos termos do Termo Aditivo n° 01, devendo ser notificados, de imediato, o Gestor e o Terceiro Interessado acerca da presente decisão.
Fica o Gestor advertido de que os pagamentos de honorários deverão observar exclusivamente o percentual fixado no Termo Aditivo n° 01, restando sem efeito o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no item 5.1 do contrato originário, e somente poderão ocorrer após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, na forma do item 3.6 do aludido aditivo, devendo ainda promover a retificação do instrumento quanto à indicação das cláusulas alteradas, comprovando-a nos autos.

Decisão: REVOGADA

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

PROCESSO TCM Nº 25890e25 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
DENUNCIADO: Sr. WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: 25ª IRCE
TERCEIRO INTERESSADO: BAGDEDE, TANAJURA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) lavrado pela **25ª IRCE** contra o **Gestor Municipal de Correntina**, **Sr. Walter Mariano Messias de Souza**, versando acerca da suposta existência de irregularidades no Contrato Administrativo nº 525/2025, decorrente da Inexigibilidade nº 088/2025, firmado em 07.08.2025 com o escritório de advocacia Bagdede, Tanajura & Advogados Associados, tendo por objeto a prática de atos administrativos e judiciais em **seis** demandas de interesse do Município, sendo três de acompanhamento de feitos já em curso no TRF-1 (dois relativos ao FUNDEF e um à ação de compensação tributária em face do Grupo Neoenergia) e três de ajuizamento de novas ações (recuperação de IRRF, de contribuições previdenciárias e revisão da Tabela SUS com base na TUNEP).

Destacou que a Cláusula Segunda fixou honorários de êxito de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico dos feitos em acompanhamento e de 20% (vinte por cento) sobre o das novas ações, a partir de uma estimativa de recuperação de R$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais), o que resultaria em honorários de R$ 30.200.000,00, embora o item 5.2.1 do mesmo instrumento tenha fixado o limite global da contratação em R$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais).

Sustentou que tais percentuais ofendem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, e superam os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplicados por analogia na forma da Instrução TCM nº 01/2022, além de não observarem a Instrução TCM nº 01/2018, apurando diferença a maior de R$ 17.660.000,00 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta mil reais).

Ao final, pugnou pela concessão da cautelar para suspender os atos decorrentes do Contrato nº 525/2025, inclusive os pagamentos ao escritório, até que os percentuais sejam readequados.

Registra-se que POSTERGUEI a análise do pleito cautelar para após a manifestação prévia do Gestor e do escritório contratado, tendo ambos se manifestado, sustentando, em síntese, que o art. 85 do CPC disciplina apenas os honorários de sucumbência, que o percentual de 20% encontra amparo na Tabela de Honorários da OAB/BA e na jurisprudência do STJ, que admitiria até 30% em cláusula *quota litis*, e que não houve qualquer pagamento, por se tratar de contrato de risco.

Instada, a Assessoria Jurídica desta Corte, por meio do Parecer nº 01201-26, **opinou pelo deferimento da medida cautelar.**

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu Art. 201, em harmonia com a Resolução TCM nº 1.455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

Insta salientar, inclusive, que o STF (Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 22:52:27 Código de Autenticação: 38172e33

VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas, extinguindo, por completo, qualquer dúvida a sua aplicabilidade.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, questiona a **razoabilidade e a economicidade da remuneração ajustada no Contrato nº 525/2025.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022.

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho, em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser **DEFERIDA EM PARTE**, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no que concerne ao risco de pagamentos.

Quanto à matéria, esta Corte editou a Instrução TCM nº 01/2022, alterada pela Instrução TCM nº 01/2024, a qual, embora disponha sobre a recuperação de créditos de royalties do petróleo e gás natural, aplica-se analogicamente ao caso em exame, como bem pontuou a Assessoria Jurídica desta Corte, uma vez que o Contrato nº 525/2025 também possui natureza de contrato administrativo por escopo, firmado com escritório de advocacia para fins de recuperação de créditos, com remuneração por honorários de êxito.

Nos termos do seu art. 3º, inciso I, os ajustes dessa natureza devem observar:

> "I - A razoabilidade, a economicidade, a supremacia do interesse público e a moderação, bem como a prática do mercado, levando-se em consideração para tanto todas as nuances que dizem respeito à situação efetivamente vivenciada pela Municipalidade;"

Por sua vez, com a finalidade de fixar critério objetivo para a apuração da razoabilidade dos valores praticados, o seu art. 5º estabelece:

> "Art. 5º Nos ajustes de êxito firmados entre Municípios baianos e escritórios de advocacia, para recuperação de royalties do petróleo e gás natural, com a finalidade de fixação de critério objetivo quanto à apuração da razoabilidade dos valores praticados, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (relativamente aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como condenada). O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no § 5º do artigo 85 do CPC."

Assim, a partir dos valores estimados de recuperação indicados no próprio Contrato nº 525/2025, a unidade técnica e a Assessoria Jurídica concluíram que, considerado o proveito econômico estimado de cada demanda, os honorários não deveriam ultrapassar 8% nas faixas entre 2.000 e 20.000 salários-mínimos e 5% nas faixas superiores, patamares inferiores aos 10% e 20% contratados em todos os seis itens, revelando-se, em sede de cognição sumária, acima dos limites de razoabilidade.

A defesa, por sua vez, afirma que o art. 85 do CPC regula exclusivamente os honorários de sucumbência, e que os honorários contratuais seriam de livre pactuação entre as partes, na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/1994.

Sem prejuízo do reexame da questão no julgamento de mérito, tal objeção não afasta, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito.

É que esta Corte não aplica aquele dispositivo diretamente aos honorários contratuais, mas adota a gradação de seus §§ 3º e 5º como critério objetivo de moderação e proporcionalidade para o controle da despesa pública, segundo o qual, quanto maior o proveito econômico, menor deve ser o percentual incidente sobre as faixas subsequentes, entendimento que vem sendo reiterado nesta Corte, a exemplo da decisão proferida nos autos do Processos TCM nºs 14974e26 (Rel. Cons. Nelson Pellegrino) e 28555e25 (Rel. Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva), ambos referidos pela Assessoria Jurídica, nos quais se assentou que os parâmetros fixados por esta Corte se relacionam com a natureza jurídica dos contratos de honorários e não com o conteúdo material das demandas.

Do mesmo modo, a Tabela de Honorários da OAB/BA orienta a relação entre advogado e cliente, mas não dispensa a Administração do dever de justificar o preço e de observar a economicidade no emprego de recursos públicos (art. 70 da Constituição Federal), não podendo servir, isoladamente, de parâmetro para despesa pública desta magnitude.

No que diz respeito ao perigo da demora, registra-se que não decorre de dano já consumado, sendo certo que a ausência de pagamento, noticiada pela unidade técnica e pela defesa, não afasta a utilidade da tutela preventiva, pois, como assinalado pela Assessoria Jurídica, o prosseguimento dos honorários advocatícios contratuais, da forma como pactuados, tem o condão de ensejar o seu indevido pagamento, com prejuízo aos cofres municipais, podendo o ingresso de valores e a consequente liberação dos honorários ocorrer a qualquer tempo, antes do julgamento do mérito.

Registre-se, ainda, que a competência para a sustação de contratos administrativos é, em regra, do Poder Legislativo, nos termos do art. 91, inciso XVI, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e do art. 71, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual, neste momento, não se mostra cabível a determinação de suspensão do contrato nem dos demais atos dele decorrentes, como requerido pela unidade técnica.

Em contrapartida, a vedação de pagamentos, até o julgamento do mérito, preserva o erário e o resultado útil do processo sem prejudicar a atuação do contratado, afastando o alegado *periculum in mora* inverso, vez que a obrigação de pagar permanece diferida para depois do ingresso dos recursos, de modo que eventual retenção não acarreta, em princípio, prejuízo irreparável à contratada, que poderá, em caso de improcedência do Termo de Ocorrência, receber integralmente os valores devidos.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate e que serão objeto de melhor enfrentamento na análise meritória, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência e proporcionalidade, a fim de obstar a realização de pagamentos relacionados ao contrato, sem determinar a paralisação da atuação do escritório.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), nos limites acima delineados, **DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o denunciado - Sr. Walter Mariano Messias de Souza - Gestor Municipal de Correntina, SUSPENDA DE IMEDIATO os efeitos FINANCEIROS do Contrato Administrativo nº 525/2025, celebrado com o escritório de advocacia Bagdede, Tanajura & Advogados Associados, abstendo-se de realizar pagamentos de honorários advocatícios à citada banca de advogados, até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito do Termo de Ocorrência ofertado, devendo ser preservada a atuação do escritório nas medidas administrativas e judiciais em curso, inclusive nos feitos indicados na Cláusula Primeira do contrato;

b) Faculta-se ainda ao Gestor Municipal, em conjunto com o escritório contratado, a possibilidade de promover a adequação dos honorários fixados, desde que devidamente comprovada a estimativa de valores a serem recuperados, mediante o respectivo ajuste do contrato celebrado, com a comprovação nos autos;

c) A comunicação COM URGÊNCIA ao Gestor Municipal de Correntina, Sr. Walter Mariano Messias de Souza, bem como ao escritório BAGDEDE, TANAJURA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, acerca do deferimento parcial da presente LIMINAR, para que dela tenham conhecimento e CUMPRAM de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Despachos

DESPACHO DA 5ª GERÊNCIA DE EXAME DE CONTAS

Processo e-TCM nº 32745e26
Prefeitura Municipal de Salvador

Autoriza-se a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, em atendimento ao pedido formulado pela Sra. Marlene Borges Ribeiro, Presidente e representante da entidade Dispensário Santana, para apresentação de resposta ao Relatório Técnico Preliminar no âmbito do processo e-TCM nº 29805e23, referente aquela entidade.

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEX ALELUIA

Processo TCM nº 33549e26
Câmara Municipal de Potiraguá

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor **Jefferson Silva Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Potiraguá, em relação ao processo e-TCM n. 02452e25 - Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Processo TCM nº 33380e26
Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM, Prefeito do Município de Santo Amaro, em relação ao processo e-TCM n. 08716e26 - Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Processo TCM nº 33447e26
Prefeitura Municipal de Correntina

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUSA, Prefeito de Correntina, em relação ao processo e-TCM n. 27788e26 - Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Processo TCM nº 34030e26
Prefeitura Municipal de Lagoa Real

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor **PEDRO CARDOSO CASTRO**, ex-Prefeito do Município de Lagoa Real, em relação ao processo e-TCM n. 26405e26 - Tomada de Contas Especial

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 30402e26
Interessado: Consórcio do Território do Recôncavo - CTR

Fica **deferido** o prazo de 05 (cinco) dias, solicitado através do processo e-TCM nº 32210e26, pelo **Sr. EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**, responsável pelo **CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO - CTR**, no exercício financeiro de 2026.

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1630/26

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGAO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico **e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação **"Resposta à Notificação"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, os Relatórios Técnicos encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico http://e.tcm.ba.gov.br, acessível na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação/Rel. de Prestação de Contas Anual".

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 22:52:27 Código de Autenticação: 38172e33

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Prefeituras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
10069e26	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	GONGOGI	2025	Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
10294e26	AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE	SANTA TEREZINHA	2025	Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
10100e26	ANTÔNIO OLIVEIRA SAMPAIO	IRAJUBA	2025	Plínio Carneiro Filho
10241e26	CLOVES ALVES ANDRADE	PLANALTO	2025	Camila Vasquez
10238e26	CRISTIANO SANTOS SILVA	PIRIPÁ	2025	Plínio Carneiro Filho
10065e26	DAIANA SANTOS SANTANA	GANDU	2025	Plínio Carneiro Filho
10164e26	DÉBORA RÉGIS DOS SANTOS FILHA	LAURO DE FREITAS	2025	Camila Vasquez
10004e26	EDAS JUSTINO DOS SANTOS	CAETANOS	2025	Paulo Rangel
10139e26	EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE	JAGUAQUARA	2025	Nelson Vicente Portela Pellegrino
10124e26	EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE	ITAPETINGA	2025	Plínio Carneiro Filho
10117e26	EVERTON BORGES VASCONCELOS	ITAMARI	2025	Nelson Vicente Portela Pellegrino
10058e26	FÁBIO JOSE REIS DE ARAÚJO	FÁTIMA	2025	Camila Vasquez
10153e26	FLÁVIO BRANDAO SANTANA	LAFAYETE COUTINHO	2025	Paulo Rangel
10057e26	HELDER MACEDO DA SILVA	EUCLIDES DA CUNHA	2025	Plínio Carneiro Filho
10242e26	IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES	POÇÕES	2025	Nelson Vicente Portela Pellegrino
10144e26	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	JEREMOABO	2025	Plínio Carneiro Filho
10119e26	JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO	ITAMBÉ	2025	Paulo Rangel
10248e26	LELIO ALVES BRITO	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	2025	Paulo Rangel
10208e26	MÁRCIO TARANTINE SOUZA SAMPAIO	NOVA IBIÁ	2025	Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
10352e26	MARCOS ANTÔNIO MEDRADO	VALENÇA	2025	Camila Vasquez
10111e26	MARCOS VALÉRIO BARRETO	ITAGIBÁ	2025	Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
10018e26	MAURILIO LEMOS DAS VIRGENS	CÂNDIDO SALES	2025	Paulo Rangel
10308e26	RAMON DE SENA SOUZA	SAPEAÇU	2025	Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
10013e26	REGINALDO DE SOUZA PEREIRA	CANÁPOLIS	2025	Plínio Carneiro Filho
10023e26	RENATO LIMA DOS SANTOS	CARAÍBAS	2025	Plínio Carneiro Filho
10195e26	RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA DOS SANTOS	MORTUGABA	2025	Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
10247e26	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA	2025	Camila Vasquez
09986e26	SAVIO BULCÃO DOS SANTOS	BOA VISTA DO TUPIM	2025	Camila Vasquez
10169e26	SELMA RODRIGUES SOUTO	MACARANI	2025	Paulo Rangel
10177e26	VINICIUS COSTA BISPO DE SENA	MANOEL VITORINO	2025	Camila Vasquez

Salvador, 10 de novembro de 2026

Cons. NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO
Presidente

EDITAL Nº 1631/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica**, **inclusive através de e-mail ou AR**, **o Sr. Alan Camilo Barreto Reis**, **Prefeito do Município de Nova Soure**, **assim como o Escritório CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, para que apresentem a defesa que tiverem, querendo, no prazo **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n° 14971e26**, sob pena de revelia **(Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06).** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1632/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica**, **inclusive através de e-mail ou AR**, **o Sr. Cyro Oliveira Silva Novais**, **Prefeito do Município de Serrinha**, **assim como o Escritório CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para que apresentem a defesa que tiverem, querendo, no prazo **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n° 15100e26**, sob pena de revelia **(Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06).** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1633/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Walter Mariano Messias de Souza, Prefeito do Município de Correntina, assim como o Escritório BAGDEDE, TANAJURA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para que apresentem a defesa que tiverem, querendo, no prazo **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n° 25890e25**, sob pena de revelia **(Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06).** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1634/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica**, **inclusive através de e-mail ou AR**, **o Sr. Manoel Afonso de Araújo**, **Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto**, **Sra. Maria Lecy Alves Dias**, **Sra. Marinelia da Silva Rocha**, **Sra. Edna Cristina Corado Pinto**, **Sra. Sueli Márcia Vieira de Melo Serpa**, **Secretárias Municipais**, **assim como a Empresa STATUS Consultoria Administrativa e Construções Eireli**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM n° 33560e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo do Pregão Presencial nº 029/2023, de seus Termos Aditivos, processos de pagamento, comprovação de execução integral dos serviços, além de outros que entenderem cabíveis**.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia** através do **e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1635/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica**, **inclusive através de e-mail ou AR**, **o Sr. Manoel Afonso de Araújo**, **Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM n° 33070e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo legislativo (e demais anexos) relativo ao Projeto de Lei nº 014/2026; e de toda a documentação documentos relacionada ao Contrato de Repasse nº 0344795-79/2010; código Transferegov/ Pré instrumento 750629, notadamente os que envolverem a construção do Hospital Municipal de Formosa do Rio Preto, além de outros que entender cabíveis. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia** através do **e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1636/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica**, **inclusive através de e-mail ou AR**, **o Sr. José Egnildo dos Santos**, **Prefeito do Município de Retirolândia**, **e o Sr. Filipe Risle Araújo Ramos da Cunha**, **Pregoeiro**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM n° 33369e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo da **Concorrência Eletrônica nº 014/2026**, dos documentos que comprovam a habilitação da segunda colocada no certame, além dos demais documentos que entenderem necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia** através do **e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1637/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica**, **inclusive através de e-mail ou AR**, **o Sr. Tarcísio Torres Pedreira**, **Prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos**, **e a Sra. Mabel Costa Ventura da Fonseca**, **Pregoeira**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM n° 33401e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital**, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao **Pregão Eletrônico nº 021PE/2026**, em especial de sua fase interna e de todos os documentos relativos à qualificação e habilitação da empresa vencedora, do contrato, se houver, além dos demais que entender necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao

Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia através do **e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1624/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica**, **inclusive através de e-mail ou AR**, **o Sr. José Ronaldo de Carvalho**, **Prefeito do Município de Feira de Santana e o Sr. Colbert Martins da Silva Filho**, **ex-Prefeito do referido Município**, para apresentar esclarecimentos sobre os fatos relacionados no **Relatório Técnico (doc. 32 da pasta "*Pareceres*/*Despachos*/*Demais Manifestações*")**, constante dos autos do **Processo e-TCM n° 03785e23**, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir da publicação deste edital.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s)ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias,** nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE',** respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico **http://e.tcm.ba.gov.br**, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

11ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
30980e26	DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO	05/2026 a 08/2026
30984e26	MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA	Prefeitura Municipal de LAPÃO	05/2026 a 08/2026
30986e26	ACÁCIO TELES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO	05/2026 a 08/2026

2 ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
31305e26	LUIZ SEVERINO DE JESUS	Câmara Municipal de IRARÁ	05/2026 a 08/2026

22ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
31696e26	BRISA LUANA CORREIA DE JESUS	Câmara Municipal de ADUSTINA	05/2026 a 08/2026
31697e26	CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE	Câmara Municipal de ANTAS	05/2026 a 08/2026
31698e26	ROGER BRUNO FREITAS DE SANTANA	Câmara Municipal de BANZAÊ	05/2026 a 08/2026
31756e26	FELIPE CÉSAR ALVES LIMA E SILVA	Câmara Municipal de RODELAS	05/2026 a 08/2026

5 ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
30288e26	CRISTIANO SANTOS SILVA	Prefeitura Municipal de PIRIPÁ	05/2026 a 08/2026
30265e26	CERES NEIDE ALMEIDA COSTA	Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista	05/2026 a 08/2026

6 ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
33012e26	ANTÔNIO CARLOS BENTO DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS BENTO DOS SANTOS	Câmara Municipal de AIQUARA	05/2026 a 08/2026
33013e26	RAMON SOUZA NASCIMENTO	Câmara Municipal de APUAREMA	05/2026 a 08/2026
33014e26	ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO	Câmara Municipal de BARRA DA ESTIVA	05/2026 a 08/2026
33015e26	WAIDE CARLOS DE ALCÂNTARA	Câmara Municipal de BARRA DO ROCHA	05/2026 a 08/2026
33016e26	VAUDEMIR ALVES BOTELHO	Câmara Municipal de BOA NOVA	05/2026 a 08/2026
33019e26	WESLEY VIEIRA DIAS	Câmara Municipal de DÁRIO MEIRA	05/2026 a 08/2026
33020e26	LEVI SANTOS SPINOLA	Câmara Municipal de GONGOGI	05/2026 a 08/2026
33022e26	ANTÔNIO SANTOS DE JESUS	Câmara Municipal de IBIRATAIA	05/2026 a 08/2026
33066e26	EDSON MARQUES DA SILVA	Câmara Municipal de IPIAÚ	05/2026 a 08/2026

33068e26	JOSÉ DOS SANTOS SOUZA	Câmara Municipal de IRAJUBA	05/2026 a 08/2026
33069e26	ELZO BASTOS DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de IRAMAIA	05/2026 a 08/2026
33072e26	ALEANDRO SANTOS DA SILVA	Câmara Municipal de ITAGIBÁ	05/2026 a 08/2026
33079e26	OZENILDO PEREIRA DE ANDRADE	Câmara Municipal de ITAMARI	05/2026 a 08/2026
33080e26	JOCELINO DA SILVA RIBEIRO	Câmara Municipal de ITAQUARA	05/2026 a 08/2026
33081e26	ALEXANDRE ANTÔNIO MASCARENHAS LOMANTO MAIMONE	Câmara Municipal de ITIRUÇU	05/2026 a 08/2026
33082e26	ROSENILDO DOS SANTOS PIRÔPO	Câmara Municipal de JAGUAQUARA	05/2026 a 08/2026
33083e26	EMANUEL CAMPOS SILVA	Câmara Municipal de JEQUIÉ	05/2026 a 08/2026

8 ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
34027e26	EDILSON DA ROCHA SILVA	Câmara Municipal de INHAMBUPE	05/2026 a 08/2026

Salvador, 10 de novembro de 2026

Cons. NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

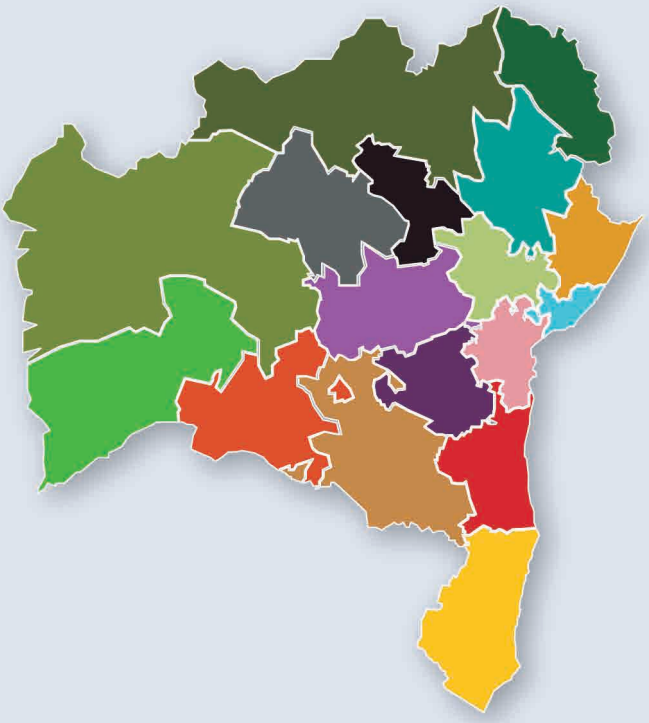
RESUMO DO 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 75/2025

Processo: 24990e26.
Fundamentação legal: Lei Federal nº 14.133/21 e Lei Estadual nº 14.634/23.
Partes: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), CNPJ nº 32.634.420/0001-16 e a empresa EXPONENCIAL CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.001.120/0001-00.
Objeto do Contrato: fornecimento de assinatura anual da ferramenta tecnológica denominada Gerador de Documentos Licitatórios Plus (GDL+).
Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.
Valor Mensal Estimado: R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Vigência: 11/11/2026 a 11/11/2027.
Data de Assinatura: 03/11/2026.
Dotação Orçamentária: Atividade: 01.122.500.2000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39.

RESUMO DO 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 81/2025

Processo: 27262e26.
Fundamentação legal: Lei Federal nº 14.133/21 e Lei Estadual nº 14.634/23.
Partes: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), CNPJ nº 32.634.420/0001-16 e a empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.214.147/0001-35.
Objeto do Contrato: prestação de serviços de locação de veículos novos, zero-quilômetro, sem motorista.
Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses e reajuste anual de 4,10961%, índice INPC/IBGE.
Valor Mensal Estimado: R$ 25.610,97 (vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos).
Vigência: 08/12/2026 a 08/12/2027.
Data de Assinatura: 05/11/2026.
Dotação Orçamentária: Atividade: 01.122.500.2000; Natureza da Despesa: 3.3.90.37.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TCM BAHIA



INSPETORIAS REGIONAIS

1°IRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
2°IRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
3°IRCE - Santo Antônio de Jesus (75)3631-3059/3631-3488
4°IRCE - Itabuna (73).3211-1421 / 3613-8312
5°IRCE - Vitoria da Conquista (77) 3424/4599 / 3424-4442
6°IRCE - Jequié (73) 3525-3524
7°IRCE - Caetité (77) 3454-1852
8°IRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
9°IRCE - Serrinha (75) 3261-2066 /3261-2105
11°IRCE Irecê - (74) 3641-3223/ 3641-3512
12°IRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
21°IRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
22°IRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
23°IRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
25°IRCE - Santa Maria da Vitoria (77)3483-1579/ 3483-1829
26°IRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
27°IRCE - Barreiras (77) 3611-6220